



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

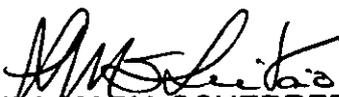
Processo nº. : 10183.004930/95-84
Recurso nº. : 13.557
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.208

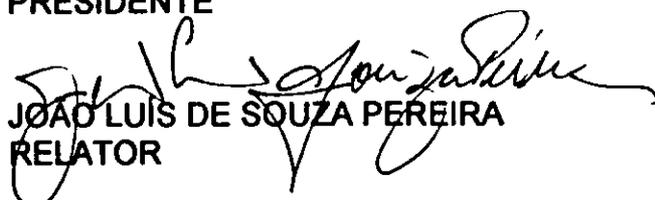
DELEGACIA DE JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - Compete às delegacias de julgamento a apreciação, em primeira instância, de litígios em matéria tributária. Às Delegacias da Receita Federal fica mantida a atribuição de constituir o crédito tributário, sendo, portanto, autoridades lançadoras.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004930/95-84
Acórdão nº. : 104-16.208
Recurso nº. : 13.557
Recorrente : JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração em razão do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de imóvel urbano e de veículo Chevrolet/Kadett, ambos no exercício 1993, ano-calendário 1992, respectivamente em 20 de outubro e 11 de dezembro.

Em sua impugnação de fls. 23/25, o sujeito passivo sustenta que o veículo adquirido foi um VW/Saveiro, através de consórcio em 27 meses. Quanto ao imóvel, sustenta que a aquisição ocorreu através de compra e venda a prazo, concretizada em março de 1992. Também informa que foi titular de firma individual, a qual não exerceu qualquer atividade desde 30/10/87 até o exercício 1995, ano-calendário 1994. Juntou os documentos de fls. 26 a 51.

Na decisão de fls. 63/67, o Sr. Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS julgou procedente em parte a impugnação pelos seguintes fundamentos: (a) manteve o lançamento integralmente em relação ao acréscimo patrimonial pela aquisição de imóvel, vez que o recibo apresentado às fls. 40 não condiz com a escritura pública de fls. 11/12; (b) retificou o lançamento em relação ao acréscimo patrimonial pela aquisição de veículo para desconsiderar o acréscimo em uma só vez, em razão do pagamento através de cotas de consórcio. Também considerou a diferença de valor de aquisição entre o VW/Saveiro (contemplado em consórcio) e o Chevrolet/Kadett

ccs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004930/95-84
Acórdão nº. : 104-16.208

(de maior valor e constante da nota fiscal) como tendo sido paga em uma só vez, em dezembro de 1992.

Intimado da decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 71/74), no qual, resumidamente, sustenta que não pode prosperar a decisão de primeiro grau, sobretudo em relação a diferença de valores entre os veículos, apurada por presunção.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, visto não ser matéria que se enquadre nos termos da Portaria Ministerial n. 189/97 (fls. 78).

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004930/95-84
Acórdão nº. : 104-16.208

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, em que pese o esforço da autoridade julgadora de primeiro grau, vejo que houve evidente invasão de competência das atribuições da autoridade lançadora.

Desde a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, estabeleceu-se a salutar dicotomia entre a autoridade lançadora e aquela responsável pela solução dos litígios em primeiro grau no processo administrativo fiscal.

Absorvido o princípio da imparcialidade, resultante desta dicotomia, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos desde que já instaurado um litígio. Isto é o que decorre das normas instituidoras desta autoridade julgadora (Portaria MF nº 384/94, art. 5º, I; Portarias SRF nº 3.608 e 4.908, ambas de 1994).

Em conseqüência, restaram inalteradas as atribuições da autoridade lançadora - DRF's - no que diz respeito à constituição do crédito tributário, dando fiel cumprimento ao art. 142, do Código Tributário Nacional.



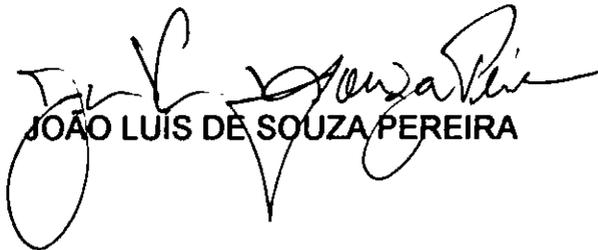
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004930/95-84
Acórdão nº. : 104-16.208

Por esta razão, é vedado à autoridade julgadora estabelecer novos parâmetros para o lançamento, afastando-se, por consequência, a possibilidade de dar continuidade à cobrança do crédito tributário oriundo das alterações por ela - a autoridade julgadora - realizadas. Poderia aquela autoridade propor à autoridade lançadora efetuar lançamento complementar, restringindo-se o julgamento de 1º grau à matéria lançada nos autos.

Face ao exposto, decido ANULAR A DECISÃO de primeiro grau, nos termos em que foi proferida às fls. 63/67.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA